2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Abril de 1993.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 28 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 162/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que o licenciado Adelino da Silva Carvalhosa, pertencente ao quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, presentemente, director de serviços do Departamento de Apoio à Desconcentração e Descentralização da Direcção-Geral da Administração Pública, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do necessário lugar:

Determina-se que seja criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 163/93

Considerando que Maria de Lurdes Borges Póvoa Pombo Costa, directora de serviços do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, requereu a criação de um lugar de técnico especialista principal, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e os n.ºs 6 e 8 do citado artigo 18.º:

Determina-se que seja criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 502/89, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, pela Portaria n.º 485/90, de 29 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 106/92, de 30 de Maio, pelo Despacho Normativo n.º 116/91, de 2 de Maio, publicado no *Diário da República,* de 31 de Maio de 1991, e pelas Portarias n.ºs 48/92, de 29 de Janeiro, 468/92, de 5 de Junho, 926/92, de 24 de Setembro, 459/93, de 30 de Abril, e 474/93, de 5 de Maio, um lugar de técnico especialista principal da carreira técnica, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Julho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro,* Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 21/93

de 15 de Julho

O Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, prevê que a avaliação a efectuar em sede de recurso da decisão arbitral sobre a indemnização por expropriação seja realizada por cinco peritos, três dos quais nomeados pelo tribunal.

Estes peritos são designados de entre os constantes de uma lista de técnicos com formação e experiência adequadas ao desempenho da função em causa.

O presente diploma estabelece as regras de organização das listas, prevendo-se que seja constituída uma por cada distrito judicial, com excepção do de Lisboa, onde existirão três listas, uma para a área continental e uma por cada Região Autónoma.

O recrutamento dos peritos que hão-de integrar as listas é feito mediante concurso adequadamente publicitado.

É salvaguardada a situação de quem, actualmente, já integra as listas de peritos avaliadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 60.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Processo de recrutamento dos peritos avaliadores

O recrutamento de peritos avaliadores para integrarem a lista oficial a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, é efectuado mediante concurso, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competência

Compete à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários abrir o concurso, bem como praticar os demais actos necessários ao regular desenvolvimento do processo de recrutamento dos peritos avaliadores.

Artigo 3.º

Júri

A análise e selecção das candidaturas e o sorteio são efectuados por um júri constituído pelo director-geral dos Serviços Judiciários, que preside, por um engenheiro, a indicar pela Ordem dos Engenheiros, e por um arquitecto, a indicar pela Associação dos Arquitectos Portugueses.

Artigo 4.º

Organização das listas

1 — As listas de peritos avaliadores são organizadas por distritos judiciais.

2 — No distrito judicial de Lisboa são organizadas três listas, uma para a área continental, outra para os círculos judiciais dos Açores e outra para o círculo judicial do Funchal.

3 — Cada lista é composta pelo seguinte número de peritos avaliadores:

a) 120 no distrito judicial de Lisboa;
b) 120 no distrito judicial do Porto;
c) 100 no distrito judicial de Coimbra;
d) 80 no distrito judicial de Évora;
e) 15 nos círculos judiciais dos Açores;
f) 10 no círculo judicial do Funchal.

4 — Cada perito não pode integrar mais do que uma lista, sendo a opção feita aquando da apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Requisitos da candidatura

1 — Podem candidatar-se a peritos avaliadores os indivíduos que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, sejam possuidores de curso superior adequado, tenham concluído o respectivo curso há mais de sete anos, detenham experiência profissional no domínio da avaliação imobiliária e não estejam inibidos do exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções a que se candidatam.

2 — Os cursos superiores que habilitam ao exercício das funções de perito avaliador constam de lista a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação.

Artigo 6.º

Aviso de abertura do concurso

1 — O processo de recrutamento para peritos avaliadores inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura do concurso na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo de outras formas de publicidade que se considerem adequadas.

2 — Do aviso de abertura devem constar:

a) A declaração de abertura do concurso, com indicação da lista a constituir ou completar;
b) O facto de se tratar de renovação ordinária ou extraordinária da lista;
c) O número de lugares abertos a concurso;
d) A composição do júri;
e) A descrição sumária das funções a exercer pelos peritos avaliadores e os requisitos de candidatura;
f) A forma e o prazo da apresentação das candidaturas e os elementos que as deverão instruir;
g) A entidade à qual deve ser apresentada a candidatura e respectivo endereço;
h) A especificação dos métodos de selecção a utilizar;
i) A indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos e a data em que a afixação será feita.

Artigo 7.º

Selecção e sorteio

1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, promovendo a sua afixação no local que tiver sido indicado no aviso de abertura do concurso.

2 — O júri delibera sobre a experiência profissional no domínio da avaliação imobiliária, tendo em conta os *curricula* apresentados pelos candidatos, que incluirão uma lista com a indicação das entidades para as quais tenham realizado avaliações imobiliárias.

3 — Os candidatos que tiverem sido excluídos podem recorrer para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias a contar da data da afixação da lista, devendo o recurso ser decidido em igual prazo.

4 — Passado o prazo de interposição do recurso ou decidido este, se o número de candidatos admitidos não exceder o de lugares a preencher, o júri integra esses candidatos na lista de peritos avaliadores a que houverem concorrido, procedendo-se à abertura de novo concurso no prazo de um ano quando não se atinja metade dos lugares da lista.

5 — Quando o número de candidatos admitidos for superior ao número de lugares abertos a concurso, a sua integração como peritos avaliadores é efectuada mediante sorteio, ao qual podem assistir.

Artigo 8.º

Homologação e publicação da lista

1 — Finda a aplicação dos métodos de selecção, o júri submeterá à homologação do Ministro da Justiça a acta final contendo os candidatos que passam a integrar a lista dos peritos avaliadores.

2 — Homologada a acta nos termos do número anterior, é a lista dos peritos avaliadores publicada na 2.ª série do *Diário da República*, com anotação, se for o caso, dos que tenham sido aumentados à lista anterior em razão do concurso.

Artigo 9.º

Exclusão das listas

1 — São excluídos da lista de peritos avaliadores, homologada nos termos do artigo anterior, os peritos que:

a) Desrespeitem o escrupuloso e equitativo cumprimento das regras de cálculo estabelecidas no título III do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro;
b) No decurso do ano judicial, deixem de comparecer mais de uma vez, sem justificação, a diligências para que tenham sido regularmente convocados;

c) No exercício das funções de árbitros, não entreguem o acórdão no prazo fixado no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, salvo se a omissão for devidamente justificada.

2 — A exclusão é da competência da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, cabendo aos tribunais ou às entidades expropriantes comunicar àquela Direcção-Geral as faltas ou omissões referidas nas alíneas anteriores, bem como as vagas que por outros motivos ocorram e de que tenham conhecimento.

3 — A exclusão de um perito avaliador é comunicada pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a todos os tribunais da área respectiva, produzindo efeitos a partir da recepção da comunicação.

Artigo 10.º

Renovação das listas

As listas são completadas de três em três anos, com o objectivo de preencher as vagas resultantes de morte, invalidez permanente, desistência ou exclusão dos peritos avaliadores que a compõem, havendo lugar a renovação extraordinária se vagarem mais de metade dos lugares da lista.

Artigo 11.º

Actuais peritos avaliadores

Os peritos avaliadores incluídos em lista actualmente em vigor passam a integrar as listas organizadas ao abrigo do presente diploma, sem dependência dos requisitos de candidatura nele previstos, desde que o requeiram no prazo fixado no aviso de abertura do concurso e comprovem a integração em lista anterior.

Artigo 12.º

Legislação aplicável

São aplicáveis as normas do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, salvo se incompatíveis com a estrutura e os fins do processo de recrutamento regulado no presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — António Fernando Couto dos Santos.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 668/93

de 15 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, seja aumentado o quadro de oficiais da Conservatória do Registo de Automóveis do Porto com dois lugares de segundo-ajudante e dois de escriturário.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo,* Secretária de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 669/93

de 15 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria visa alterar a designação e o plano de estudos do curso de bacharelato em Melhoramentos Rurais ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

2.º

Alteração de designação

O curso referido no n.º 1.º passa a designar-se por curso de bacharelato em Engenharia Rural.

3.º

Alteração do plano de estudos

O anexo II da Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 714/87, de 20 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

4.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*